Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000726-76.2009.815.0741
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Boqueirão
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Cesinaldo Charles Vieira Barbosa
ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa
APELADO: Município de Barra de Santana
ADVOGADA: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATOR PARA ARAGEM DE TERRAS PELA MUNICIPALIDADE. EXCLUSÃO ARBITRÁRIA DO AUTOR DECORRENTE DE SUPOSTA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Do TJPB: "De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente." (Processo n. 0025043-97.2009.815.001, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Publicação: 02.03.2015).

2. Simples transtornos e dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar o dano moral. "Os danos morais surgem em decorrência de uma

conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor". (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255). Não restando configurada tal conduta ilícita ou injusta, não há que se cogitar da existência de danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

CESINALDO CHARLES VIEIRA BARBOSA apelou de sentença (f. 103/106v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, promovida em face do MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, julgou improcedente os pedidos exordiais, sob o fundamento de que o autor não logrou êxito em comprovar a configuração dos danos reclamados.

O autor/apelante sustentou, na petição inicial, que até 2005 a municipalidade disponibilizava trator para o preparo (aragem) de sua terra, por tratar-se de agricultura familiar. Mas, a partir de 2006, por ordem do então prefeito, deixou de ser beneficiário do serviço. Acrescentou que outros agricultores da localidade continuaram a ter suas terras aradas pelo trator fornecido pelo município. Além disso, afirmou que, em decorrência de tal suspensão, sofreu prejuízos morais e materiais.

Na sentença a magistrada singular entendeu que o fato narrado não ensejou dano moral nem material passível de indenização, ressaltando que meros aborrecimentos devem ser avaliados ao nível do homem mediano. Também rechaçou a tese de dano material, sob o fundamento de ausência de prova irrefutável de sua ocorrência.

Inconformado, o promovente apelou (f. 111/117), asseverando que houve atitude preconceituosa do município porque, mesmo realizando o preparo das terras circunvizinhas, por questões políticas, foi excluído de forma arbitrária. Com base nesses argumentos, pugnou pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, para que se julgue

procedente o pedido e haja inversão da condenação dos honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões (f. 122).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 128/132).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

A querela objeto da irresignação do autor/apelante diz respeito ao pedido de **indenização por danos materiais e morais**, o qual foi julgado improcedente no primeiro grau.

A discussão travada nos autos se refere à exclusão do autor, em razão de suposta querela pessoal e de cunho político, do programa de subsistência dos trabalhadores rurais, que disponibilizava trator para o preparo (aragem) de terras, e consequente configuração ou não de dano moral e material.

DO DANO MATERIAL:

Compulsando o processo, verifico que, apesar da afirmação do apelante quanto aos prejuízos materiais decorrentes da exclusão, por questões políticas, da aragem de suas terras, tal argumentação não restou devidamente comprovada.

Em análise minuciosa dos autos resta claro que, embora ele alegue a impossibilidade de obter lucros, no período de 2007 a 2009, pela frustração da plantação, **em nenhum momento houve a quantificação ou apresentação de prova capaz de evidenciar o efetivo prejuízo sofrido pelo apelante** (f. 10/24).

Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, cabe ao ora apelante apresentar os indícios mínimos corroboradores de suas alegações, sob pena de restar ausente o dever de indenizar.

Acerca do tema, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume I, 41ª edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2004, p. 387, leciona o seguinte:

> No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO EXPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente.** Vistos, etc. DECISÃO: Ante o exposto, em harmonia com parecer ministerial, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. (TJPB, Apelação n. 0025043-97.2009.815.001, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Publicação: 02.03.2015).

Ademais, seria absurdo determinar que o ente público deve pagar pela não disponibilização de trator, ante a comprovação da contratação de máquinas destinadas à aragem da propriedade do autor (recibos – f. 20 e 60), o que, por si só, atesta sua condição de proceder ao plantio, e consequente ausência de prejuízo.

In casu, os documentos (f. 08/24 e 43/60) que instruíram a exordial são **incapazes** de ratificar o alegado dano material. Assim, inexistindo nexo de causalidade entre o ato comissivo/omissivo do apelado e os danos alegados por parte do apelante, não há que se falar em condenação, devendo a r. sentença ser mantida.

DO DANO MORAL:

A indenização por **dano moral** encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

O art. 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Mas, para que isso ocorra, o dano deve ser concretizado, preenchendo os requisitos acima mencionados, o que **não ocorreu no caso em análise.**

Sérgio Cavalieri Filho ensina que "em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que, em sentido amplo, dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais." (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

No caso em exame, o autor/apelante, preponderantemente, afirma que o dano moral que sofreu adveio da aflição suportada, ante a não disponibilização do serviço de aragem, atividade exclusiva que exerce.

A situação elencada pelo recorrente não é capaz de configurar danos na sua esfera moral. **Primeiro**, por não restar demonstrada a comprovação de abalo. **Segundo**, porque do depoimento das testemunhas constata-se que outros agricultores também deixaram de ter suas terras preparadas para o plantio (f. 89, 90 e 93), não fugindo à normalidade. **Terceiro**, porque os simples transtornos e dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância bastante para a caracterização do dano moral.

No tocante ao segundo ponto, vale ressaltar as seguintes afirmações das testemunhas:

> que em virtude da redução do número de máquinas várias famílias foram excluídas do programa; […]. **(Sr. Antônio Gomes de Aquino – f. 89).**

> que outros terrenos do município também foram excluídos do programa de aragem, mas não sabe o motivo; […] que sabe que mais de uma pessoa teve o serviço interrompido na comunidade dos Caboclos mas não sabe precisar o número; […] que o terreno do depoente não é cortado porque o trator não pode passar, uma vez que tem muitas pedras. **(Sr. José Gomes da Silva – f. 90/91).**

> que as pessoas que tinham condições de pagar o trator também deixaram de ser beneficiadas pelo programa no município; […]. **(Sr. João Barbosa da Silva – f. 93).**

Acrescente-se o fato de o autor informar ser a agricultura familiar a sua única fonte de renda, informação contraposta pelas testemunhas (f. 89, 90 e 94), senão vejamos:

> que as pessoas que possuíam outras fontes de renda foram excluídas do programa; que acredita que o autor foi excluído porque é comerciante de gás; [...]. **(Sr. Antônio Gomes de Aquino – f. 89).**

> que Cesinaldo vende uns botijões de gás, mas é uma venda pequena; [...]. **(Sr. José Gomes da Silva – f. 90).**

> que Cesinaldo tem um comércio de gás; [...]. **(Sr. João Barbosa da Silva – f. 94)**

Eis precedente sobre o assunto:

> Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255).

Por outro lado, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (obra antes referida, p. 87).

Ora, ainda que apurada a prática do ato, dele não resultou dano moral, não havendo que se falar em indenização, porquanto mero dissabor ou aborrecimento não é suficiente para ensejar reparação por dano moral. Destaco jurisprudência deste tribunal acerca da matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA COBRANÇA DE

> TRIBUTO JÁ EFETIVAMENTE PAGO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 333, I, CPC. MERO DISSABOR. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CPC. RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. - Inexistindo nos autos delimitação do alegado prejuízo extrapatrimonial, há de se negar o pedido indenizatório, porquanto a ausência de provas capazes de quantificar o suposto dano, impossibilitarem a procedência do pleito. **- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** - O art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00217088020108152001, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-10-2015).

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, devendo ser mantida a sentença.

No tocante aos **honorários advocatícios**, devem ser mantidos os termos estabelecidos na sentença, que, conforme o art. 20 do CPC, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo o pagamento pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final (art. 12 da Lei n. 1.060/50), ante a gratuidade processual deferida às f. 27.

Destarte, devido à inexistência de comprovação dos fatos alegados, deve permanecer incólume a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator